

INDICAÇÃO CEE-CENE-Nº 25 /73

Aprovada por Deliberação

Em 30 / 5 /1973

PROCESSO: CEE-nº 1222/72

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ASSUNTO: Fixação de anuidade para 1973

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

RELATOR : JORGE BARIFALDI HIRS - Representante

HISTÓRICO: A Escola Municipal Superior de Educação Física de Presidente Prudente tinha, para seus cursos, em 1971, a anuidade de @ \$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). Em 1972, comunicou a esta CENE que não pretendia reajuste de suas anuidades, mantendo-as em @ \$ 1.000,00. Para o corrente ano de 1973, solicitou (fls. 14) que esta CENE lhe conceda o reajuste de 50% sobre a anuidade de 1972, que foi a mesma de 1971, passando para @ \$ 1.500,00.

Tivesse a requerente solicitado para 1972, o reajuste a que tinha direito, sobre a anuidade de 1971, já para 1973, certamente a anuidade estaria em @ \$1.500,00, sem que isso importasse em reajuste de 50% sobre 1972, reajuste este que esta CENE não pode conceder, razão pela qual sou pela concessão de 30% sobre a anuidade de 1972, o que importa, para o corrente ano de 1973, na anuidade de @ \$ 1.300,00. Caso, entretanto, o estabelecimento insista no pedido da anuidade de @ \$1.500,00 para 1973, deve, juntando a necessária documentação contábil, fazer a solicitação, diretamente, à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Federal de Educação.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO: Quanto à consulta que o estabelecimento faz sobre a cobrança por disciplina de dependência, esta cobrança é lícita, uma vez que a dependência não está coberta pela anuidade paga, pelo aluno, pela sua série. Todavia o quantum desta cobrança é que deve ser estabelecido por esta CENE. Duas hipóteses há que serem consideradas:

1ª) o aluno faz a dependência em turmas especialmente organizadas para os dependentes de certa disciplina, ocasionando um acréscimo de custo operacional do estabelecimento. Neste caso, divide-se a despesa que o estabelecimento terá com os professores desta turma pelo número de alunos da turma e cada um pagará a parte que lhe couber, mais 10% de sua contribuição para atender a serviços técnicos e administrativos.

2º) o aluno faz a dependência frequentando turma, já existente, normalmente organizada. Aqui, não havendo aumento de custo operacional pelas aulas a que o aluno dependente assiste, mas ocasionando pequenas despesas correspondentes a trabalhos da administração, deve ele pagar contribuição módica, necessariamente em função da anuidade, que reflete a qualidade do ensino do estabelecimento.

Sugiro, pois, que esta Comissão de Encargos Educacionais fixe a cobrança de até 3% da anuidade da série em que o aluno estiver em dependência, por ano - por disciplina.

São Paulo, 8 de maio de 1973

a) Jorge Barifaldi Hirs - Representante

A Comissão de Encargos Educacionais, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua a Indicação do Relator - Representante.

Presentes os Senhores: Jorge Barifaldi Hirs, Plínio Penteado Whitaker e Dulce Corrêa Monteiro Madalen, respectivamente, representantes do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de São Paulo, Confederação das Famílias Cristã e Superintendência Nacional do Abastecimento.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1973

a) Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão
Presidente.

mhf/dat.